



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

À

10ª Secretaria Regional de Licitação – 10ª/SL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.795.101/0001-57, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, com fundamento no art. 6.2 do Edital e art. 41 da Lei 13.303/2016, vem, tempestivamente, **impugnar/esclarecer o Edital** em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO ITEM 11.5 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO E BALANÇO AUTENTICADOS

O Edital se mostra nulo em parte específica por imposições desnecessárias, ilegais e restritivas, ferindo frontalmente o art. 31 da lei 13.303/16 c/c art. 5 da Lei 14.333/21.

'*Ab initio*', é de conhecimento que toda exigência qualificatória técnica esbarra, obrigatoriamente, no estrito cumprimento da legislação. Qualquer exigência, sem robusta justificativa, que não conste no rol normativo deve ser tida por ilegal e nula, segundo comando da própria Constituição Federal (art. 37, 'caput'). As exigências de habilitação devem ser restritas, devem guardar semelhança ao que a lei dispõe. Qualquer inserção de habilitação que não esteja prevista na normatização pertinente, diga-se de passagem, '*numerus clausulus*', é ilegal e deve, com tal, ser excluída do certame.

Sem previsão legal, a exigência supra, como dito, tem o nítido caráter restritivo, na medida que a lei veda 'especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição'

Já ensinava o saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES**, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição /1999, p 34, que "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Exige o instrumento convocatório que as licitantes **apresentem livro diário e balanço patrimonial autenticados na Junta Comercial.**



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

Ocorre que para as empresas que escrituram sua contabilidade via ECD (SPED Contábil), tal exigência é materialmente impossível, pois não há mais autenticação física na Junta Comercial.

A IN DREI nº 82/2021, art. 2º, §1º, estabelece que *“A autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do SPED, desobriga qualquer outra autenticação.”* Assim, para todas as empresas obrigadas à ECD, o próprio recibo de transmissão, gerado e autenticado pelo sistema SPED, substitui integralmente a autenticação física.

Dessa forma, impugna-se o item 11.5, requerendo sua adequação para que conste expressamente *“Para empresas obrigadas à ECD, a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida, acompanhada do recibo de entrega e autenticação digital, supre a exigência de livro diário, termos de abertura e encerramento e balanço patrimonial autenticados.”*

2. DO ITEM 1 DO TR E ITEM 10.9 DO EDITAL – DIÁRIAS E IMPACTO TRIBUTÁRIO

A doutrina pátria sempre entendeu a melhor proposta, base da licitação, como o agrupamento de dois principais requisitos: melhor preço e capacidade de cumprir os serviços. O já citado mestre HELY LOPES MEIRELLES aponta fatores que influem no julgamento do certame, dentre eles, qualidade, rendimento, preço e prazo, capacidade. A contemplação da melhor proposta, assim, além do preço, a fatores que a ele se agregam e conferem à Administração a segurança na contratação do melhor concorrente.

Assim, o menor preço e a viabilidade da proposta devem ser analisados em seu conjunto, sob pena de ocasionar a inviabilidade futura da prestação em detrimento da proposta fiel e que melhor cumpre as exigências do instrumento convocatório.

O Termo de Referência prevê pagamento de diárias no valor de R\$ 230,00, conforme CCT, porém ao exigir que o valor seja faturado via Nota Fiscal para fins de ressarcimento, deveria ter-se considerado todos os tributos incidentes sobre o esse faturamento (PIS, COFINS, ISS).

Aliás, sequer restou estabelecido se tais valores devem compor a planilha de custos do posto ou apenas serem informados para controle.

Ocorre que ao obrigar a emissão de Nota Fiscal, a Administração gera acréscimo indireto de tributos, violando o art. 65 da IN SEGES 05/2017, que determina que os custos devem refletir a integralidade da despesa real.

Assim, impugna-se os itens 1 do TR e 10.9, requerendo que:



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

1. Seja esclarecido que as diárias deverão integrar a planilha de custos, com todos os tributos incidentes, ou se somente para informação constam no edital;
2. Seja ajustado o valor de referência, considerando o custo efetivo após tributação, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.

3. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO ITEM DAS HORAS EXTRAS – INCIDÊNCIAS NO MÓDULO 3

Na mesma esteira jurídica do item acima, em que a melhor proposta não necessariamente é a menor, mas aquela que contempla todos os custos com o menor preço, o edital não previu a incidência obrigatória das horas extras habituais sobre a média remuneratória que compõem:

- Aviso prévio trabalhado,
- Aviso prévio indenizado,
- Multas rescisórias do FGTS (40%),

Conforme a legislação trabalhista (*ex vi*, art. 487, § 5º) e reiteradas decisões dos Tribunais (OJ 394 TST), a média de horas extras habituais integra tais bases devendo constar no Módulo 3 da planilha da IN 05/2017.

A ausência dessas incidências, distorce a formação de preços, gera inexecuibilidade, afeta a futura repactuação, violando diretamente o art. 40 da IN SEGES 05/2017.

Não a toa a doutrina relevante entende que a proposta é um conjunto de valores individualmente cotáveis e que seu preço final, ainda que sobre um ou mais itens, é motivo suficiente para ofertar segurança jurídica à contratação.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”.
(NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pag. 495)

Assim, impugna-se o edital para que seja ajustado a fim de que se incluam as incidências das horas extras no Módulo 3, evitando distorções e garantindo segurança jurídica.



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

4. DO ITEM 10 DO TR – ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR DE MÁQUINAS CBO 7151-25

O Termo de Referência atribui ao Operador de Máquinas Pesadas (CBO 7151-25) atividades que incluem condução de caminhões, transporte de cargas e transporte de líquidos.

Manusear e operar máquinas como retroescavadeiras, pás-carregadeiras, tratores, motoniveladoras, rolos compactadores, empilhadeiras, escavadeiras, caminhões basculantes, caminhões-pipa e demais veículos pesados utilizados em obras e serviços operacionais;

Em alguns casos, especialmente com caminhões basculantes ou caminhões-pipa, a função também inclui o transporte de cargas e líquidos. (item 10.4)

Ocorre que tais atividades não são compatíveis com a CBO da categoria, nem com a função contratada. O operador de máquinas não pode legalmente conduzir caminhões para transporte de cargas ou líquidos. Mesmo motoristas habilitados no modo 'D' da Carteira Nacional de Habilitação não podem transportar líquidos inflamáveis sem curso específico (MOPP) e previsão de insalubridade/periculosidade quando devido.

Assim, trata-se de desvio de função e ônus indevido, o que viola o princípio da legalidade e as Normas de segurança NR-12, NR-16 e NR-20.

Impugna-se a exclusão imediata dessas atribuições, restabelecendo apenas atividades compatíveis com a CBO 7151-25.

5. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE ANÁLISE DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE APÓS O INÍCIO DAS ATIVIDADES

Da análise primordial do objeto, a prestação envolve os serviços em máquinas pesadas, operação em áreas externas e possível contato com combustíveis, óleos e agentes nocivos.

A legislação determina que a caracterização de insalubridade ou periculosidade depende de laudo técnico elaborado após o início das atividades, conforme artigo 189 e ss da CLT, além das NRs 15 e 16, itens 15.1.4 e 16.3, respectivamente.

O edital não previu a possibilidade presente de ambientes insalubres ou perigosos ou realizou a avaliação necessária, o que viola a legislação e impede a adequada composição dos custos.

Deste modo, impugna-se o Edital para que seja ajustado prevendo à contratante realizar análise técnica de insalubridade e periculosidade após o início da execução contratual, podendo haver adequação da planilha conforme caracterização técnica.



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

6. DO ITEM RELATIVO AO CONTROLE DE JORNADA – PONTO ELETRÔNICO

De outra banda, a norma vigente traz como opcional a utilização desta forma de controle de jornada. Outro não é a interpretação da cláusula editalícia, salvo melhor juízo, quando aduz que “O controle da jornada de trabalho nas dependências da CONTRATANTE deverá ser efetuado pela contratada por meio de sistema de controle de jornada de trabalho, a saber: biometria, controle de ponto por cartão magnético ou sistema de ponto alternativo. **Preferencialmente, a contratada deverá adotar controle de ponto digital com geolocalização, evitando uso de papéis para controle da frequência.** (item 10.7)

Feitas essas considerações duas situações surgem.

A primeira – que desde já se entenda como esclarecimento – se a utilização e instalação do equipamento de ponto eletrônico para controle de jornada da contratante é opcional? Ou seja, a contratada estará obrigada contratualmente a instalá-lo e mantê-lo?

A segunda, caso haja essa obrigação, remetem aos fundamentos anteriores, em que há obrigação para que o edital contemple todos os custos presentes na prestação de serviços, orçados e repassados à contratada, sob pena de ausência da correlação econômica financeira entre o preço pago e os serviços prestados.

Nesse sentido o E. TCU, por meio do Acórdão nº 220/2007 – Plenário, determinou ao órgão licitante que:

.....
9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;
9.2.4 nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados, defina o objeto do contrato com todos os elementos necessários e suficientes para sua caracterização, incluindo o orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários, em consonância com os preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações (art. 7º, §2º, incs. I e II, c/c o art. 6º, IX), evitando a caracterização dos serviços como disponibilização de mão-de-obra, especialmente quando os serviços contratados envolverem atividades que se assemelhem àquelas previstas no Plano de Cargos e Salários da Empresa;



Palmas/TO, 09 de dezembro de 2025.

Destarte, em caso de haver obrigação na instalação do equipamento eletrônico (esclarecimento), impugna-se o item para que conste os custos na composição final do preço na medida que gera ônus novo não previsto, violando o art. 8º da IN 05/2017 e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro ou proceda a retirada da obrigatoriedade, facultando outros meios de controle aceitos pela auditoria.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A correção dos itens impugnados, para evitar restrição competitiva, garantir a legalidade e preservar o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação;
3. A republicação do edital com as devidas retificações, reabrindo-se os prazos, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.


Joseph Ribamar Madeira
Diretor Sócio Proprietário
CRA/TO 320

04.795.101/0001-57
Fênix Assessoria & Gestão
Empresarial Ltda.
912 Sul Alameda 03 Lotes 05/08
Setor Industrial - CEP: 77023-442
PALMAS - TO